



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

## PROJETO BÁSICO - SECAP

### PROJETO BÁSICO

#### CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Gestão e fiscalização de contratos administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor”

SEI nº 21.0.000002162-5

#### 1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Gestão e fiscalização de contratos administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, SEI nº 21.0.000002162-5.

1.1. Contratar o instrutor Erivan Pereira de Franca, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos LTDA, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, plataforma ZOOM, período a ser definido, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** fornecer conhecimentos e instrumentos que permitam aos participantes acompanhar e fiscalizar com eficiência a execução de contratos, bem como praticar os demais atos de gestão pertinentes, mediante aprendizagem das normas aplicáveis, com a necessária menção às decisões relevantes, sobre a matéria, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.
- **2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:
  - 2.2.1. compreender as recomendações e prescrições da legislação de licitações e contratos, identificar e aplicar os procedimentos necessários à boa gestão e fiscalização dos contratos administrativos;
  - 2.2.2. compreender as inovações que serão introduzidas, quanto à gestão e à fiscalização dos contratos, pela nova lei de licitações e contratos (Projeto de Lei 4253/2020) e identificar as modificações e contrastes em relação à legislação atual (Lei 8666/93) e as normas regulamentares e infrarregulamentares;
  - 2.2.3. aplicar corretamente, à gestão e à fiscalização dos contratos, as normas aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral;
  - 2.2.4. compreender as normas pertinentes à responsabilidade da Administração Pública na contratação de serviços terceirizados;
  - 2.2.5. desenvolver mecanismos de fiscalização eficaz de contratos de terceirização, a fim de evitar riscos de responsabilização em caso de inadimplemento, pelas contratadas, das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
  - 2.2.6. conhecer a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU aplicáveis às matérias abordadas durante o curso.

#### 3. Público-alvo e valor da capacitação

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 30 (trinta) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores atuantes da Coordenadoria de Auditoria Interna, Presidência e Secretaria de Administração e Orçamento.

O valor da capacitação proposto pela empresa é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

#### 4. Da justificativa

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Auditoria Interna, com indicação de contratação de treinamento especializado em gestão e fiscalização de contratos administrativos, com foco na atuação do fiscal ou gestor.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco nas melhores práticas de acompanhamento da execução contratual, no que diz respeito às ações recomendadas ao fiscal ou gestor do contrato.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no “Grupo 07.05. Acompanhamento e fiscalização de contratos”.

#### 5. Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida *só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador*" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto e de notória especialização do sujeito (Súmula TCE nº 252).

## 5.1 Da singularidade do objeto

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexibibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em gestão e fiscalização de contratos administrativos, vez que é fundamental para o alcance dos melhores resultados da contratação, a atuação do fiscal ou gestor do contrato, o qual deve ter conhecimento preciso das regras jurídicas e procedimentais que regulam a execução contratual, bem como ter clareza sobre as suas responsabilidades e competências.

E mais, ter conhecimento da fundamentação normativa e jurisprudencial, notadamente as normas aplicáveis ao Poder Judiciário da União, emanadas do Conselho Nacional de Justiça, as normas específicas da Justiça Eleitoral (Resolução TSE 23.234), os procedimentos determinados pelo Decreto 9.507/2018 e as disposições da Instrução Normativa nº 05/2017, conjuntamente com a atualizada jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos deste Regional estejam capacitados quanto às atribuições e responsabilidade do fiscal ou gestor do contrato, à responsabilidade da Administração na terceirização de serviços e à fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhista e previdenciárias da contratada, com análise da documentação apta a comprovar o adimplemento contratual. E ainda, capacitados às novas disposições do Projeto de Lei 4.253/2020, que estabelece a nova lei de licitações e contratos, aprovada em definitivo pelo Congresso Nacional e pendente de sanção presidencial.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

## 5.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de gestão e fiscalização de contratos administrativos, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à atuação do fiscal ou gestor do contrato e em relação à nova lei de licitações (Projeto de Lei nº 4.253/2020).

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

O responsável técnico pelo curso, Erivan Pereira de Franca, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à gestão da conta vinculada aos contratos de terceirização no Setor Público, com vários trabalhos na área de contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília – DF.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc SEI nº 59188):

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;
- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;
- Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à empresa Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos LTDA, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. SEI 59368).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Insigne Magistério e Treinamentos LTDA e do Professor Erivan Pereira de França, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

### 5.3. Conclusão

Buscou-se no item 5.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 5.2, patenteou-se a notória especialização da Insigne Magistério e Treinamentos LTDA e do Professor Erivan Pereira de Franca a serem contratados, diante de seu vasto conhecimento, experiências na matéria de gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Gestão e fiscalização de contratos administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de França, da Insigne Magistério e Treinamentos, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

## **6. Da execução do serviço**

### **6.1. Metodologia**

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através da plataforma Zoom, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

Durante as aulas telepresenciais, haverá exposição do conteúdo, com análise de situações práticas envolvendo a aplicação da legislação e jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos administrativos.

E ainda, debate e respostas aos questionamentos formulados pelos participantes; debates com os participantes, apresentação de roteiros de análise de documentos e checklists de procedimentos sugeridos relacionados à gestão e à fiscalização contratual.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### **6.2. Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial

### **6.3. Da Avaliação de Reação**

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### **6.4. Da carga horária e período de realização**

O curso possui carga horária total de 24 h (vinte e quatro), divididas em 10 encontros virtuais (aulas telepresenciais) ao longo de 10 dias, sendo 06 encontros com 2 (duas) horas de duração e 04 encontros com 3 (três) horas de duração, em período a ser definido.

### **6.5. Da Certificação**

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

## 6.6. Do Conteúdo Programático

### 1 – INDICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

#### 1.1. Limites para os atos de fiscalização do contrato

1. 1. Distinção entre atos de gestão e atos de fiscalização do contrato
2. Observância do princípio da segregação de funções

#### 1.2. Indicação e designação formal do fiscal de contrato

1. 2. 1. Situações que impedem a designação, conforme a nova lei de licitações e contratos

1.3. A possibilidade de fiscalização por equipe, à luz da nova lei de licitações e contratos. A disciplina da IN 05/2017, em contraste com outras normas

### 2 – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO FISCAL DO CONTRATO

#### 2.1. Possibilidade de responsabilização pessoal do fiscal do contrato. Critérios adotados para imputação da responsabilidade

2. 1. 1. Disciplina da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

2.2 . Necessidade de capacitação do fiscal de contrato: disciplina da nova lei de licitações e contratos e disposições da IN 05/2017

2. 2. 1. Assistência da área de assessoramento jurídico e do órgão de controle interno
2. Possibilidade contratação de terceiros para dar assistência ao fiscal

### 3 – MANUTENÇÃO DE REGISTROS DA FISCALIZAÇÃO

#### 3.1 A obrigatoriedade da manutenção de registros pelos agentes de fiscalização

3. 1. 1. que documentos devem compor os registros de fiscalização
2. que ocorrências devem ser registradas?

3.2 Relatório de desempenho do contrato e relatório final do contrato. Disponibilização em bancos de dados públicos

#### 3.3 Checklist's de ações sugeridas a cargo do fiscal de contrato

### 4 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E RECEBIMENTO DO OBJETO

#### 4.1 Dever de acompanhar a execução em estrita observância aos parâmetros contratuais

4. 1. 1. Notificar o contratado em caso de falha na execução ou inadimplemento
2. Dever de levar ao conhecimento dos superiores situações que extrapolam a competência do fiscal do contrato

4.2. Aplicação da gestão de riscos: linhas de defesa no controle da execução dos contratos

#### 4.3 Interação com o preposto do contratado

#### 4.4 Recebimento provisório do objeto

4. 5. Recebimento definitivo do objeto
6. Checklist's com ações sugeridas ao fiscal do contrato

### 5 – ALTERAÇÃO UNILATERAL QUALITATIVA OU QUANTITATIVA DO CONTRATO. CONTORNOS JURÍDICOS. ATUAÇÃO REQUERIDA DO FISCAL DO CONTRATO

#### 5.1 Pressupostos autorizadores das alterações unilaterais do contrato pela Administração

#### 5.1.1 Necessidade de motivação técnica

5. 2. Alterações unilaterais qualitativas: pressupostos e supressões do objeto
3. Alterações unilaterais quantitativas: acréscimos e supressões do objeto
4. Limite legal às alterações unilaterais

#### 5.4.1 Regra específica aplicável aos contratos de obras e serviços de engenharia

5. 5. Vedação ao desvirtuamento do objeto: compensação entre acréscimos e supressões

#### 5.5.1 Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração contratual unilateral

#### 5.6 Atuação do fiscal do contrato: procedimentos sugeridos

##### 5.6.1 Possibilidade excepcional de execução antes da formalização da alteração contratual

5. 7. Checklist de ações sugeridas ao fiscal do contrato

### 6 – RE Pactuação DO PREÇOS DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

6. 1. Formação da equação econômico-financeira do contrato

#### 6.1.1 Proteção à equação econômico-financeira do contrato

##### 6.1.1.1 Garantia constitucional

##### 6.1.1.2 Cláusula contratual necessária

6. 2. Origens e finalidade do instituto da repactuação

3. A repactuação é instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro aplicável aos contratos de terceirização

#### 6.3.1 Elementos caracterizadores do contrato de terceirização

#### 6.3.2 Contrato com “predominância de mão de obra”, conforme dispõe a nova lei de licitações e contratos

6. 2. Natureza jurídica da repactuação: espécie de reajuste

#### 6.4.1 anualidade: marco temporal inicial para contagem

#### 6.4.2 custos relacionados à mão de obra: data base fixada pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria

#### 6.4.3 Demais insumos: data da apresentação da proposta ou do orçamento

6. 2. Produção de efeitos financeiros
3. Renúncia tácita ao direito de repactuar (Preclusão lógica)
4. Formalização

### 7 – ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO QUANDO HOVER NECESSIDADE DE APLICAR PENALIDADE AO CONTRATADO

7. 1. Princípios constitucionais e administrativos que regem a aplicação de penalidades

#### 7.1.1 Princípio da legalidade

#### 7.1.2 Princípio da especificidade ou da especificação (necessidade de disciplina no edital e no contrato)

#### 7.1.3 Princípio da proporcionalidade

#### 7.1.4 Princípio da culpabilidade]

7. 2. O dever de atuar dos gestores públicos: lindas de defesa e gestão de riscos
3. Observância do devido processo legal. A garantia de contraditório e ampla defesa

#### 7.3.1 a importância dos registros realizados pelo fiscal do contrato: fidedignos e contemporâneos aos fatos

7. 4. Atuação do fiscal de contrato: procedimentos sugeridos

#### 5. Checklist de ações sugeridas ao fiscal do contrato

### 8 – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

8. 1. Duração do contrato: regra geral
2. Possibilidade de renovação (ou prorrogação de vigência) do contrato de serviços e fornecimento contínuos

#### 8.2.1 Disciplina da lei vigente

#### 8.2.2 Disposições da nova lei de licitações e contratos

8. 3. Condições para prorrogação de vigência ou renovação contratual

#### 8.3.1 Disciplina das normas vigentes

#### 8.3.2 Disposições da nova lei de licitações e contratos

#### 8.3.3 Prorrogação automática da vigência nos contratos por escopo

### 9 – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA CONTRATUAL: A IMPORTÂNCIA DOS REGISTROS DO FISCAL DO CONTRATO

9. 1. A atestação da regular execução dos serviços e cumprimento das demais obrigações contratuais que autorizam o pagamento

#### 9.1.1 A importância dos registros de fiscalização, a fim de comprovar a efetiva entrega do objeto. Registro do adimplemento das obrigações acessórias expressamente previstas em contrato

9. 2. O processo de pagamento no Anexo VI da IN 05/2017
3. As regras quanto ao pagamento na nova lei de licitações e contratos
4. Boas práticas extraídas da jurisprudência do TCU
5. Checklist com ações sugeridas ao fiscal do contrato

### 10 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS AO CONTRATADO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TCU. DISCIPLINA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

10. 1. Impossibilidade jurídica de retenção, em caso de irregularidade fiscal
2. Possibilidade de retenção, em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias
3. A retenção de pagamento autorizada pela nova lei de licitações e contratos
4. A retenção de pagamento determinada pelo Decreto 9.507/2018

## 6.8. Do local de realização

O curso será realizado em ambiente virtual, plataforma ZOOM online, na internet .

## 7. Das Obrigações da Contratada

### A Contratada obrigar-se-á a:

7.1 A Contratada obrigar-se-á assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4. Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.

7.5. Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.6. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.

7.7. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.

7.8. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## **8. Das Obrigações da Contratante**

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

## **9. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **10. Da Fiscalização do Contrato**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **11. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## **12. Conclusão**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação do Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos para realizar o treinamento “Gestão e Fiscalização de contratos administrativos. Abordagem teórica e prática, com foco na atuação do fiscal ou gestor” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Aline Maria de Melo Santana

Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres

Chefe da Seção de Capacitação

**DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

1.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Luciana Taveira Silveira  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

--

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Leonardo Sapiência Santos  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS, SECRETÁRIO(A)**, em 11/03/2021, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ILANA MURICI AYRES, CHEFE DE SEÇÃO**, em 15/03/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0062358** e o código CRC **E8E00834**.